

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1780119 - SP (2018/0305364-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BENEDITO ISIDORO ALKMIN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS ADELINO ALKMIN
AGRAVANTE : ADRIANA ADELINO ALKMIN ROESSLE
AGRAVANTE : LUCIANA ADELINO ALKMIN OTANI
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS -
SP242443
PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP306105
CRISTINA FERREIRA LEITE MADRUGA
DINAMARCO - SP267856
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS
S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO -
SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do NCPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
3. Rever a conclusão do Tribunal bandeirante quanto a ilegitimidade da QUALICORP, na forma como apresentado no apelo nobre, demandaria o reenfrentamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato firmado entre as partes, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.
4. A jurisprudência do STJ entende que a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.119 - SP (2018/0305364-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BENEDITO ISIDORO ALKMIN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS ADELINO ALKMIN
AGRAVANTE : ADRIANA ADELINO ALKMIN ROESSLE
AGRAVANTE : LUCIANA ADELINO ALKMIN OTANI
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS - SP242443
PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP306105
CRISTINA FERREIRA LEITE MADRUGA DINAMARCO -
SP267856
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BENEDITO ISIDORO ALKMIN – ESPÓLIO e outros (ESPÓLIO e outros) ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (UNIMED PAULISTANA) e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. (QUALICORP).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 222/225).

Inconformados, ESPÓLIO e outros, UNIMED PAULISTANA e QUALICORP apelaram.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento aos apelos da QUALICORP e do ESPÓLIO e outros, tendo, por sua vez, negado provimento ao apelo da UNIMED PAULISTANA, nos termos do acórdão prolatado pela Des^a. ROSANGELA TELLES, assim ementado:

APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PLEITO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Inocorrência. Contraposição recursal precisa aos

fundamentos do decisum vergastado. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS HERDEIROS DO AUTOR ORIGINÁRIO. Embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo os herdeiros legitimidade para sucessão processual. Precedentes do E. STJ. CRISE FINANCEIRA DA UNIMED PAULISTANA. Ausência de cobertura de procedimento de cirurgia para tratamento de câncer no rim. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DO TRATAMENTO. Situação de dificuldade de acesso pleno à rede credenciada, em decorrência da flagrante insolvência da operadora de plano de saúde. Inércia da operadora de saúde em prover tratamento a doença grave que enseja o dever de reparação concernente à violação de direitos personalíssimos. Ausência de responsabilidade, todavia, da administradora do plano de saúde, na medida em que o custeio de tratamento é atividade alheia à tipicamente realizada por ela. DANOS MORAIS DEVIDOS AO PACIENTE E EM RICOCHETE NA HIPÓTESE DE VÍTIMA SOBREVIVENTE. Condenação que deve recair sobre a operadora UNIMED PAULISTANA. Ausência de sensibilidade com o sofrimento de paciente de câncer, que teve cancelado seu atendimento e cirurgia, o qual teve que engrossar as filas do SUS para obter o tratamento. Quantum debeatur fixado pelo Juízo a quo que merece ser majorado ao patamar de R\$ 20.000,00 Consorte que sofreu juntamente com o paciente pela falta de atendimento, embora tenha desembolsado pagamento de mensalidade de convênio médico por muitos anos, e que teve que recorrer aos trâmites burocráticos para que o marido pudesse ser acolhido e tratado. Presente a vulneração à sua personalidade, apta a fazer jus à indenização. Tratamento que ocorreu na rede pública de saúde, com todas as dificuldades inerentes a esse serviço. RECURSOS DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE E DOS AUTORES PROVIDOS. RECURSO DA UNIMED NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 345/346).

Os embargos de declaração interpostos por ESPÓLIO e outros foram desprovidos (e-STJ, fls. 361/364).

Irresignados, ESPÓLIO e outros manifestaram recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sustentando, além de dissídio, a ocorrência de violação dos arts. **(1)** 1.022, II, do NCPD porque o TJSP não se manifestou explicitamente sobre certos artigos de lei; e **(2)** 6º, 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, todos do CDC, alegando, em síntese, que a QUALICORP possui legitimidade passiva, pois *a participação desta na cadeia de consumo corrobora a sua responsabilidade, a qual já restara reconhecida de forma específica e fundamentada em primeiro grau de jurisdição, com base nos fatos e documentos que demonstram a*

existência dos pressupostos da responsabilidade civil [ação ilícita] capazes de lhe atribuir o dever de indenizar os danos suportados pelos Autores (e-STJ, fls. 367/391).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 416/422).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 433/434).

Em decisão de minha lavra, não foi conhecido o recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 442).

Nas razões deste agravo interno, ESPÓLIO e outros insistiram na tese de que **(1)** a alegada omissão não foi genérica, pois *houve plena indicação à omissão praticada pelo v. acórdão, o que se pode perceber dos parágrafos 33 a 35 do Recurso Especial*; **(2)** descabe falar na incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, tendo em conta que *a matéria objeto de insurgência é exclusivamente de direito, a ser aplicada à luz do quadro fático-probatório bem limitado pela r. sentença e v. acórdãos*; e **(3)** o dissídio foi demonstrado (e-STJ, fls. 453/472).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 475/482).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.119 - SP (2018/0305364-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BENEDITO ISIDORO ALKMIN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS ADELINO ALKMIN
AGRAVANTE : ADRIANA ADELINO ALKMIN ROESSLE
AGRAVANTE : LUCIANA ADELINO ALKMIN OTANI
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS - SP242443
PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP306105
CRISTINA FERREIRA LEITE MADRUGA DINAMARCO -
SP267856
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBSIDIÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do NCPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

3. Rever a conclusão do Tribunal bandeirante quanto a ilegitimidade da QUALICORP, na forma como apresentado no apelo nobre, demandaria o reenfrentamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato firmado entre as partes, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

4. A jurisprudência do STJ entende que a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.119 - SP (2018/0305364-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BENEDITO ISIDORO ALKMIN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS ADELINO ALKMIN
AGRAVANTE : ADRIANA ADELINO ALKMIN ROESSLE
AGRAVANTE : LUCIANA ADELINO ALKMIN OTANI
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS - SP242443
PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP306105
CRISTINA FERREIRA LEITE MADRUGA DINAMARCO -
SP267856
AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No mais, o inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas, consoante a seguinte fundamentação.

(1) Da omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional

Conforme já consignado, não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do NCPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa

são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA ANALISADA EM DECISÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

[...]

5. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 18/12/15 - sem destaque no original)

Além do mais, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado e que, **ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC/73, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de prequestionar a matéria** (EDcl no AgRg no REsp 1.499.467/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJe 12/2/2016).

Por derradeiro, ressalte-se que não cabe a ESPÓLIO e outros apresentarem argumentos novos tão somente no agravo interno, em virtude da ocorrência do instituto da preclusão consumativa.

(2) Da ilegitimidade da QUALICORP

Na espécie, o Tribunal paulista, soberano na análise das provas, consignou, em relação às controvérsias, o seguinte:

*Feitas tais considerações, consigno que analisar-se-á a pretensão recursal de cada qual de forma autônoma. **Saliento que, de proêmio, haja vista o longo exercício do contraditório e da ampla defesa no caso concreto, observar-se-á a controvérsia recursal sob a égide da teoria da asserção, motivo pelo qual aferir-se-á a responsabilidade de cada litigante por meio de juízo meritório.***

Tomando por base a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas in abstrato, de tal sorte que o exame profundo dos fatos e fundamentos trazidos à baila importa em resolução do mérito propriamente dito. Esse entendimento traz efetividade ao postulado constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF), uma vez que impossibilita a rediscussão sem termo das decisões submetidas à coisa julgada meramente formal.

Mencionada posição é referendada por Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual “o momento próprio para se avaliar a presença, ou não, das condições da ação é o estágio de saneamento do processo, quando ainda faltam os elementos de convencimento completos para que se possa certificar, de maneira definitiva, a procedência ou improcedência da demanda”.

[...]

*Feita tal consideração, **no que tange à coapelante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, entendo que não haja qualquer responsabilidade que possa ser-lhe imputada pelos fatos narrados na petição inicial.***

Conforme se depreende da r. sentença de fls. 222/225, a responsabilidade desta litisconsorte passiva dar-se-ia genericamente por sua participação na cadeia de consumo, na qualidade de administradora do contrato.

Respeitado o entendimento exarado no decisum, é fato que após a alienação compulsória da carteira da UNIMED PAULISTANA, um número expressivo de segurados teve seu contrato de plano de saúde migrado a outras operadoras, o que, por certo, demanda tempo a ser operacionalizado. Conforme consta do sítio eletrônico da ANS, à época, a operadora insolvente possuía aproximadamente 744.000 beneficiários, o que expressa a complexidade da operação.

Cumprе salientar que, no período de transição, como é de notório conhecimento, a UNIMED PAULISTANA comprometeu-se à garantia de atendimento de seus beneficiários, até que fosse definido para qual operadora os contratos seriam transferidos.

Nesse diapasão, a inadimplência adveio exclusivamente da operadora de saúde, motivo pelo qual a QUALICORP não pode se responsabilizar por ônus que nunca lhe coube, qual seja, a

ausência de concessão de cobertura contratual.

Portanto, os pedidos devem ser julgados improcedentes frente à litisconsorte passiva QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, acolhendo-se o seu apelo integralmente (e-STJ, fls. 344/355).

Assim, conforme já destacado na decisão agravada, rever a conclusão do Tribunal bandeirante quanto a ilegitimidade da QUALICORP, na forma como apresentado no apelo nobre, demandaria o reenfrentamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato firmado entre as partes, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADUZIR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. [...]

*2. A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou existir a legitimidade passiva do ora recorrente para figurar na relação jurídica processual tendo em vista tanto o contrato de prestação de serviços de plano de saúde celebrado entre os ora agravados, quanto o convênio firmado entre o plano de saúde e o hospital, ora recorrente. **A reforma do aresto hostilizado demandaria revolvimento do material fático probatório dos autos e interpretação contratual, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***

3. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.144.413/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. COOPERATIVA DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Rever entendimento acerca da legitimidade passiva ad causam, delineada pela instância de origem com base na instrução do processo, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso

especial, ante óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 534.673/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 29/5/2015 – sem destaque no original)

(3) Do dissídio

Por fim, conforme já consignado no julgado impugnado e que, não obstante, deixou de ser infirmado pelo ESPÓLIO e outros, a jurisprudência do STJ entende que a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

A propósito, veja-se o precedente a seguir:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art.

105 da Constituição Federal.

3. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.048.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 5/12/2017, DJe 14/12/2017 – sem destaques no original)

Assim, está claro que o recurso especial não merece ultrapassar sequer a barreira do conhecimento.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado,

Superior Tribunal de Justiça

devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.780.119 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0305364-4

Número de Origem:
10748914420158260100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITO ISIDORO ALKMIN - ESPÓLIO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS ADELINO ALKMIN

RECORRENTE : ADRIANA ADELINO ALKMIN ROESSLE

RECORRENTE : LUCIANA ADELINO ALKMIN OTANI

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341

SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS - SP242443

PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP306105

CRISTINA FERREIRA LEITE MADRUGA DINAMARCO - SP267856

RECORRIDO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535

RECORRIDO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITO ISIDORO ALKMIN - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS ADELINO ALKMIN

AGRAVANTE : ADRIANA ADELINO ALKMIN ROESSLE

AGRAVANTE : LUCIANA ADELINO ALKMIN OTANI

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341

SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS - SP242443

PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP306105

CRISTINA FERREIRA LEITE MADRUGA DINAMARCO - SP267856

AGRAVADO : UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020